AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864229 - RS (2023/0388183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PAULINA DE AZEREDO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MAXIMILIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEANDRO DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OUTRO NOME	:	PAMELA DOS SANTOS BUENO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ALEGADA PRESENÇA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (*hearsay testemony*).

2. No caso em questão, a decisão está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido.

3. Quanto à alegada prova pericial obtida de imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora agravados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41517760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 14/05/2024 16:51:59
Código de Controle do Documento: 4c86d01c-778f-4fff-9989-d0124f86014b

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41517760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 14/05/2024 16:51:59
Código de Controle do Documento: 4c86d01c-778f-4fff-9989-d0124f86014b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864229 - RS (2023/0388183-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PAULINA DE AZEREDO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MAXIMILIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEANDRO DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OUTRO NOME	:	PAMELA DOS SANTOS BUENO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ALEGADA PRESENÇA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (*hearsay testemony*).

2. No caso em questão, a decisão está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido.

3. Quanto à alegada prova pericial obtida de imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora agravados.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a decisão de fls. 1809-1817 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para impronunciar os ora agravados.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão de pronúncia se encontra baseada em prova irrepetível, especificamente, o vídeo que mostra a vítima debatendo-se em razão das queimaduras sofridas. Pondera que a filmagem, a confissão extrajudicial de Pâmela e os depoimentos policiais apontam para a autoria do delito.

Aduz que o art. 155 do CPP veda apenas a condenação baseada exclusivamente na prova inquisitorial.

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a decisão de pronúncia encontra-se assim fundamentada:

> "A policial civil Alana do Nascimento Lampert, compromissada, afirmou que, no local do fato, moradores afirmaram que a vítima se deslocou por um trecho gritando e pedindo ajuda, tendo caído morto na Av. Ernesto Pop. Quando a Samu chegou, constatou o óbito. Referiu que a vítima estava coberta de fuligem, de cor preta, e com arranhões nas pernas e nos abraços. No local, um morador que, por volta das 05h, viu o momento em que Max, Tchuca e Pâmela empurraram o Pirulito de um barranco, que tem cerca de três metros de altura. Referiu que outros moradores do local também falaram que o fato foi praticado pelas mesmas três pessoas, mas todos esses informantes se negaram a prestar depoimento por medo de represálias do tráfico. Aduziu que, durante as investigações, descobriram a companheira do Pirulito teria passando informações de Andriele à polícia, o que causou a prisão desta por tráfico de drogas. Referiu que Andriele teria ameaçado matar a companheira do Pirulito, caso fosse condenada. Destacou que, uma semana antes do fato, foi publicada a sentença condenatória de Andriele. Informações davam conta que a facção exigiu que a vítima entregasse sua esposa, mas ele a escondeu. Afirmou que, horas antes do fato, a Brigada Militar encontrou Pirulito enquanto ele fugia de uma tentativa de assassinato. Referiu que as informações colhidas davam conta que Max, Tchuca e Pâmela atraíram a vítima para o mato, a pretexto de usarem drogas, tendo Max aplicado uma gravata contra ele, ao que Pâmela despejou óleo sobre o ofendido e tentou atirar fogo, tendo Pirulito fugido e caído no barranco. Referiu que apuraram que Andriele teria encaminhado certa quantidade de drogas para que matassem Pirulito, em razão da denúncia feita pela sua companheira. Referiu que Alvori, apontado como fornecedor do óleo diesel, negou envolvimento no fato, mas confirmou que ouviu um áudio no sentido de que estavam atrás do Pirulito, por ordem de Andriele, em razão da condenação por ela sofrida. Aduziu que Alvori e Cristiam apontaram a participação de Max, Tchuca e Pâmela. Afirmou que Paulina primeiro negou, mas depois admitiu a prática do fato. Pâmela também negou o fato, mas depois voltou na delegacia e admitiu seu envolvimento, apontando a participação de Paulina, do Max e do Cristian. Referiu que Pâmela relatou que Cristian teria desferido uma facada na vítima, mas não havia as correspondentes marcas no corpo (evento 406 - VÍDEO2-VÍDEO7).
>
> A policial militar Cristielen Colomby dos Reis, compromissada, informou que chegaram ao local em que estava o corpo e fizeram o isolamento. Referiu que as câmeras de uma casa próxima capitaram a vítima se arrastando (evento 413).
>
> O policial miliar Felipe Coden do Nascimento, compromissado, apresentou os mesmos relatos que a policial Critielen dos Reis (evento 414).
>
> O policial civil Kássio Porto Marques, compromissado, referiu que no local do fato, fizeram um levantamento preliminar, em que seguiram os rastros de uma substância oleosa, que identificava o caminho entre o corpo e o Morro São João. Referiu que

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

moradores das redondezas informaram dois homens e uma mulher arremessaram Pirulito do barranco. Essas pessoas descreveram a mulher, a qual foi identificada como Paulina (vulgo Tchuca). Os dois homens eram os que sempre andavam com ela. Ocorre que Paulina sempre estava acompanhada de Maximiliano e de Pâmela (prenome registrado: Leandro). Afirmou que Paulina confessou o crime e delatou Maximiliano. Paulina teria atraído Pirulito para a região, onde Max teria colocado uma espécie de óleo na boca dele (um líquido preto). Aduziu que, em momento posterior, Pâmela (que negou envolvimento no primeiro depoimento) foi até a delegacia e confessou ter praticado o fato junto com Max e com Tchuca. Aduziu que Pâmela admitiu ter colocado álcool e soda cáustica na boca de Pirulito. Afirmou que uma pessoa viu quando pirulito foi jogado do barranco. Referiu que Pâmela relatou que Cristian passou pelo local em que o corpo estava e desferiu uma facada, informação essa que não foi confirmada pelo auto de necropsia. Afirmou que, na maioria dos depoimentos colhidos na delegacia, Andriele foi apontada como a mandante do homicídio. Apuraram que, uma semana antes do fato, Andriele foi condenada por tráfico de drogas, em razão de uma denúncia feita pela esposa do Pirulito. Referiu que Pâmela afirmou que fez o serviço em troca de drogas. Cristian negou envolvimento, dizendo que lhe ofereceram R$ 150,00 para matar Pirulito, mas ele não aceitou Destacou que Cristian foi inserido no inquérito em razão do depoimento de Pâmela, mas a facada não se confirmou. Havia informações de que Alvori teria cedido o frasco de óleo, mas, uma vez ouvido, negou envolvimento. Referiu que Alvori tinha informações da vila que os autores do fato teria sido a Tchuca, o Max e a Pâmela, bem como que a mandante do homicídio teria sido a Andriele. A pessoa que viu Pirulito sendo empurrado reconheceu Max e Tchuca por foto (evento 415 - VÍDEO1-VÍDEO8).

(...).

Alvori Ferreira dos Santos, dispensado de compromisso por ser padrinho de Cristian, negou ter fornecido diesel e entregue valores para a prática do fato. Referiu que não sabe porque Tchuca lhe acusou. Referiu que ouviu um áudio em que a esposa do Pirulito teria dito que Andriele estava envolvida com o tráfico. Afirmou que Cristian apareceu na sua casa, às 02h50min, aparavorado, pois teriam tentado atear fogo na casa dele. Referiu que Cristian dormiu na sua casa e que acordou, por volta das 07h, quando Pirulito já havia falecido. Abonou a conduta de Andriele e afirmou que ela trabalhava na JBS (evento 467 - VÍDEO3).

Interrogada em Juízo, a ré Pâmela dos Santos Bueno declarou não ter proximidade com os demais réus e negou a prática do fato. Afirmou que um traficante a coagiu, por meio de agressões e pelo corte dos seus cabelos, a efetuar aquelas declarações na delegacia. Asseverou que não é verdade o que falou na delegacia. Declarou que não faz programa no entorno do cemitério e que conhece Tchuca "de passagem" (evento 467 - VÍDEO4).

Interrogada em Juízo, a ré Paulina de Azeredo Gomes destacou que Pâmela trabalhava junto com ela. Aduziu que, desde pequena, conhece a vítima. Não sabe se Andriele, Cristian e Maximiliano traficam. Negou envolvimento no homicídio, referindo que, no momento do fato, estava no Bairro Estação, em uma praça, para onde havia se deslocado depois de fazer um programa. Afirmou que fazia uso de drogas como crack, maconha e cocaína. Por fim, negou o conteúdo do seu depoimento na delegacia, aduzindo que não prestou declarações e que foi ameaçada pela policial Alana (evento 467 - VÍDEO5 e VÍDEO6).

Interrogada em Juízo, a ré Andriele de Mattos Fernandes negou ter ordenado a execução da vítima. Afirmou que estava presa quando ocorreu a morte dele. Quando saiu para o semiaberto, soube da morte do Pirulito e ouviu um comentário que Cristian, Paulina e Max haviam efetuado a execução, mas não sabe se é verdadeira.

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

Mais adiante, afirmou que ficou sabendo que a Tchuca, o Max e a Pâmela haviam executado a vítima, e referiu que nada sabe sobre o Cristian (evento 467 - VÍDEO7).
Interrogado em Juízo, o réu Cristian de Azeredo Gomes afirmou ser irmão da Paulina. Negou a prática o fato. Afirmou que, naquela noite, tentaram atear fogo na sua casa, pelo que se refugiou na casa de seu padrinho, o Alvori. Declarou que passou a noite na casa do padrinho, sendo por ele acordado na manhã segunte com a notícia da morte do Pirulito. Aduziu que foi ameaçado pelos policiais militares a prestar aquelas declarações no inquérito. Referiu que Tchuca disse para terceiros que participou do fato e que foi ameaçada com arma. Não sabe quem mais estava envolvido. Alegou, que no dia anterior, Pâmela lhe ofereceu R$ 150,00 para ele "fazer uma mão", mas o interrogando não aceitou. Referiu que Max andava direto com Tchuca (evento 467 - VÍDEO8).
Interrogado em Juízo, o réu Maximiliano de Azevedo afirmou que era usuário de drogas e negou qualquer envolvimento no homicídio. Referiu que não lhe ofereceram dinheiro e nem droga. Acredita que, no momento do fato, estava no Centro catando resíduos para usar droga. Referiu que Tchuca e Pâmela fiziam programa no local onde ocorreu o fato (evento 467 - VÍDEO9).
(..).
Inicialmente, destaco que as rés Paulina Gomes e Pâmela Bueno afirmaram, na fase policial, que participaram no homicídio do Pirulito, informação essa que foi reportada pelos policias civis Alana Lampert e Kássio Marques em Juízo. Naquela oportunidade, inclusive, Paulina e Pâmela apontaram para Maximiliano de Azevedo como coautor do fato (evento 92 do IP - OUT2; p. 03-04 e OUT4; p. 36).
Os policias civis Alana Lampert e Kássio Marques afirmaram, ainda, que os moradores da região (que, por medo, não quiseram se identificar) relataram que o crime foi praticado por Paulina Gomes, por Pâmela Bueno e por Maximiliano de Azevedo. Além disso, os policiais informaram que, durante as investigações, apareceram informações de que Andriele teria sido a mandante do crime, tendo sido noticiada a existência de um áudio com essa informação. Referiram os policiais que, uma semana antes do fato, Andriele foi condenada por tráfico de drogas, em razão de um flagrante que teria ocorrido por informação prestada pela companheira da vítima à polícia.
Por outro lado, todos os réus negaram o envolvimento no fato em Juízo, sendo que Pâmela declarou que admitiu a prática do fato na fase policial porque foi coagida por um traficante. Paulina, por sua vez, negou ter prestado declarações no inquérito. De igual modo, as provas de autoria estão majoritariamente em informações prestadas por pessoas não identificadas nos autos, o que fragilizaria a força probatória das declarações. Independentemente disso, há indícios, apresentados em Juízo, que apontam uma suposta coautoria dos denunciados (exceto de Critian), não havendo elementos para afastar, de maneira inequívoca, qualquer das teses apresentadas, não se aplicando, no caso, as hipóteses dos arts. 414 ou 415 do CPP " (e-STJ, fls. 45-58, grifou-se.)

O Tribunal Estadual manteve a pronúncia, nos seguintes termos:

"Os indícios de autoria, por sua vez, conforme já havia sido referido na decisão de pronúncia recorrida, podem ser verificados nos elementos colhidos durante a investigação preliminar, nos vídeos em que a vítima aparece se debatendo em razão das queimaduras e nos depoimentos em juízo prestados pelos policias civis Alana e Kássio.

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

A policial civil Alana esteve presente no local do fato, tendo sido recebido informações de moradores da região, que afirmaramque Maximliano, Paulina e Pâmela (identificada civilmente como Leandro) teriam empurrado a vítima de um barranco, mas que as pessoas se negaram a prestar depoimento por temer os denunciados. Durante a investigação, tomaram conhecimento de que o delito teria sido ordenado por Andriele como forma derepresália ao fato de que a companheira da vítima teria passado informações à polícia acerca da prática do delito de tráfico de drogas por Andriele, o que resultou em sua prisão.

A versão trazida se mostra plausível, especialmente tendo em vista que Andriele foi condenada pelo crime de tráfico de drogas uma semana antes do homicídio da vítima, elemento que demonstra a existência de possível ligação entre um fato e o outro.

De acordo com o relato da policial civil, Júnior teria sido morto por senegar a entregar sua companheira à Andriele, sendo que, horas antes do fato, aBrigada Militar teria encontrado a vítima enquanto ela fugia de outra tentativa deassassinato.

No termo de interrogatório em sede policial, a acusada Pâmela (identificada civilmente como Leandro) confesou ter praticado o delito em conjunto com Paulina, Maximiliano e Cristian, a mando de Andrieli, que teria oferecido como pagamento à Pâmela 10g de crack. Relatou que no dia dos fatos osdemais acusados foram até a casa da vítima, ingerindo bebida alcoólica com ela, de modo a deixá-la embriagado. Após isso, Paulina e Maximiliano convidaram Júnior para ir beber em um matagal, na volta do morro, onde Pâmela aguardava a vítima e os demais denunciados com uma garrafa de álcool de cozinha, uma garrafa de soda cáustica em líquido e uma garrafa de óleo de cor preta. Pâmela relatou que ela teriasido a responsável por colocar álcool e soda caústica na boca da vítima e, emseguida, Paulina e Maximiliano colocaram óleo sobre o corpo de Júnior e Pâmela ateou fogo na vítima.

O policial civil Kássio, por sua vez, referiu que os moradores da região apontaram que os autores do fato teriam sido Paulina e dois homens que costumavam andar com ela, identificados pelos policiais como Maximiliano e Pâmela, sendo que Paulina teria confessado o crime e delatado Maximiliano. Que Pâmela também compareceu à delegacia posteriormente, confessando a suaparticipação e a dos demais denunciados no delito em questão.

Sem aprofundar na análise da prova oral, o depoimento em juízo dospoliciais civis e a prova pericial obtida através das imagens anexadas ao evento 01 dos autos do inquérito policial dão embasamento à tese acusatória, pois apontam apossibilidade de a ré Andriele ser a mandante da execução da vítima Júnior, e aviabilidade de os réus Paulina, Maximiliano e Pâmela terem concorrido para aprática do fato através da execução.

Assim, em que pese os réus tenham negado a sua participação no fato quando interrogados em juízo, estão presentes nos autos elementos suficientes paraencaminhar os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, não sendo caso, portanto, dese acolher os pleitos defensivos de absolvição sumária, por negativa de autoria, e dedespronúncia, por insuficiência probatória.

O juízo a ser realizado em sede de decisão de pronúncia deve se ater unicamente a um juízo de admissibilidade da acusação, buscando verificar aexistência de indícios mínimos de autoria aptos a fundamentar a versão sustentadapela defesa.

Pelo exposto, diante da presença de indícios suficiente de autoria ematerialidade, nos termos do artigo 413 do Código Penal, entendo pela manutençãoda pronúncia do acusado" (e-STJ, fls. 16-44).

Importante ressaltar que a fase do *jus accusationis* "constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

de autoria" (AgRg no HC n. 763.804/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Ora, " é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, no meu entender, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia" (HC n. 589.270/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

No caso em questão, a pronúncia do ora paciente está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (*hearsay testemony*).

No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Com efeito, sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Contudo, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

A propósito, cito os seguintes precedentes a respeito do tema:

> "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Os embargos declaratórios são admitidos quando houver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, bem como para corrigir eventual erro material, sendo

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado, nos efeitos infringentes.. Precedentes.
2. O acórdão embargado não tratou especificamente da violação ao art. 155 do CPP, fazendo alusão genérica à existência de indícios suficientes de autoria.
3. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o in dubio pro reo. Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.
4. É entendimento desta Corte que "a pronúncia não pode encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes.
5. O Tribunal de origem faz notória e exclusiva referência a declarações e testemunhos prestados no âmbito do inquérito policial para fundamentar a pronúncia do recorrente, reforçando a sua argumentação, inclusive, com entendimento já superado nesta Corte.Não se pode atribuir maior juridicidade ao inquérito policial, procedimento administrativo realizado sem observância do devido processo legal, em prejuízo do processo penal, vetor de princípios democráticos e garantias fundamentais.
6. Depreende-se que a decisão de pronúncia, quando restar fundamentada exclusivamente com base em elementos informativos obtidos em fase inquisitorial, representará flagrante ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Presunção de Inocência.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial e, consequentemente, anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do embargante, sem prejuízo da reabertura da persecução diante de provas novas.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.376.855/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA E SUBMTIDA AO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DA ESPOSA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÕES PESSOAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. OUVIR DIZER. RELATÓRIO DE ESCUTA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INCÍDIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois ausente prova direta e submetida ao contraditório a posicionar o acusado como mandante do crime, sendo sua impronúncia medida que se impõe.
2. Da análise dos autos, observa-se que as provas elencadas para embasar a pronúncia do paciente foram o testemunho da informante, Daniela, esposa da vítima Douglas, os depoimentos judiciais dos policiais que investigaram o delito e o relatório de escuta telefônica. O depoimento da informante, considerado contudente no caso, limita-se a apresentar sua conclusão pessoal acerca da autoria, inferidas das ligações recebidas pela vítima feitas pelo acusado no dia do fato, o que, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.
3. Quanto ao depoimento judicial dos policiais, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em depoimento de ouvir dizer.
4. Em que pese tenha a pronúncia se baseada no relatório circnstanciado de escuta

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

telefônica ou quebra de sigilo de dados telefônicos, observa-se que não se extrai de tal prova indícios que apontem a autoria do delito em questão, mas apenas conclusões de que a vítima recebeu ligações do ora acusado.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 829.439/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.
2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha Edmilson da Rosa Couto, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.
3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.
4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.
5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 764.518/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.
2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" *(hearsay testimony)* não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 703.960/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021, grifou-se..

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa.
2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial.
3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).
4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.
5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido".
(AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021, grifou-se).

Quanto à alegada prova pericial obtida de imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora pacientes.

Por fim, "é necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória" (AgRg no HC n. 816.258/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Dessa forma, na presente hipótese, a impronúncia é medida que se impõe.

Asim, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41022152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/04/2024 17:16:05
Código de Controle do Documento: 6fc74656-0be3-45f4-adf3-f571b7409a66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 864.229 / RS

Número Registro: 2023/0388183-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20512013153311 50000713220228210018 50020468920228210018 50030953420238210018
50276164920238217000 50661128420228217000 52386348320238217000 8542021153311

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PAULINA DE AZEREDO GOMES
PACIENTE	:	MAXIMILIANO DE AZEVEDO
PACIENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS BUENO
OUTRO NOME	:	PAMELA DOS SANTOS BUENO
CORRÉU	:	ANDRIELE DE MATTOS FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PAULINA DE AZEREDO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MAXIMILIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEANDRO DOS SANTOS BUENO

Documento eletrônico VDA41498390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:20
Código de Controle do Documento: a4b56609-2193-4722-add4-13c5dde642fb

ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OUTRO NOME	:	PAMELA DOS SANTOS BUENO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:20
Código de Controle do Documento: a4b56609-2193-4722-add4-13c5dde642fb